

Legislação

Diploma - Decreto-Lei n.º 62-A/2020, de 3 de setembro

Estado: vigente

Resumo: Altera as medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19.

Publicação: Diário da República n.º 172/2020, 1.º Suplemento, Série I de 2020-09-03, páginas 10-(2) a 10-(5)

Legislação associada: -

Histórico de alterações: -

Nota: Não dispensa a consulta do [diploma original](#) publicado no Diário da República Eletrónico.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 62-A/2020, de 3 de setembro

A [Lei n.º 27-A/2020](#), de 24 de julho, veio cometer ao Governo, no artigo 325.º-F, aditado à [Lei n.º 2/2020](#), de 31 de março, a adequação da proteção dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes do regime geral de segurança social, correspondente a 100 % da remuneração de referência, até ao limite de 28 dias, no âmbito do subsídio por isolamento profilático ou do subsídio por doença, o que se concretiza através do presente decreto-lei.

Assim, equipara-se a doença a situação de isolamento profilático dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes do regime geral de segurança social, motivado por situações de grave risco para a saúde pública decretado pelas entidades que exercem o poder de autoridade de saúde, tendo os beneficiários durante essa situação direito à atribuição de subsídio de doença correspondente a 100 % da remuneração de referência, ajustando-se à data do fim da situação de isolamento profilático determinado pelas autoridades de saúde.

Adicionalmente, verificando-se situações de diminuição de proteção quando os beneficiários contraíam doença por COVID-19, quer tenham estado previamente, ou não, em isolamento profilático, prevê-se que o subsídio de doença seja calculado pela aplicação de uma percentagem igual a 100 por um máximo de 28 dias, descontando-se a este limite, se for o caso, o período entretanto decorrido em isolamento profilático e instituindo-se a obrigação de reavaliação da situação do doente, no máximo, a cada 14 dias.

Por outro lado, e sem prejuízo do desígnio assumido no Programa do XXII Governo, no sentido de antecipar a transposição da [Diretiva \(UE\) 2019/904](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente, que se pretende iniciar ainda no corrente ano, o Governo entende ser oportuno prorrogar até 31 de março de 2021 o período de que os prestadores de serviços de restauração e de bebidas dispõem para se adaptarem às disposições da [Lei n.º 76/2019](#), de 2 de setembro, uma vez que, no atual contexto de combate à propagação do novo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, os operadores económicos, em virtude das imposições de encerramento dos estabelecimentos e de suspensão de atividades, não tiveram capacidade de escoar existências nem tempo para preparar a transição para o novo regime, que permitirá a redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente.

Igualmente, de forma a melhor garantir o cumprimento dos objetivos de abolição dos plásticos de uso único, a transposição da [Diretiva \(UE\) 2019/904](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, terá como consequência a modificação da [Lei n.º 76/2019](#) e da [Lei n.º 77/2019](#), de 2 de setembro, já que se verifica a necessidade de clarificar e harmonizar as disposições das referidas leis com a Diretiva em causa, clarificar conceitos relevantes para a respetiva interpretação e execução e, ainda, evitar distorção de competitividade entre empresas que atuam no mercado único europeu. Assim, e sem perder de vista os objetivos das leis referidas, pretende-se clarificar e harmonizar os seus termos de forma a evitar o greenwashing e a substituição de um produto descartável por outro, uma vez que o objetivo é a evolução para alternativas reutilizáveis.

Por último, o Governo entende que a solução prevista no [Decreto-Lei n.º 17/2020](#), de 23 de abril, que permitia, em caso de cancelamento ou não realização da viagem por motivos associados à pandemia da doença COVID-19, a emissão de um vale de igual valor ao pagamento efetuado pelo viajante ou o reagendamento da viagem, se afigurava como verdadeiramente excecional e se destinava a responder a um contexto específico de cancelamento massivo de viagens junto das agências, o qual não se verifica no momento presente. Assim, sem prejuízo dos vales já emitidos e das viagens entretanto reagendadas ao abrigo do regime excecional e temporário, importa reajustar o regime jurídico das viagens organizadas.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente decreto-lei:

- a) Procede à vigésima alteração ao [Decreto-Lei n.º 10-A/2020](#), de 13 de março, alterado pelos [Decretos-Leis n.ºs 10-E/2020](#), de 24 de março, e [12-A/2020](#), de 6 de abril, pelas [Leis n.ºs 4-A/2020](#), de 6 de abril, e [5/2020](#), de 10 de abril, pelos [Decretos-Leis n.ºs 14-F/2020](#), de 13 de abril, [18/2020](#), de 23 de abril, [20/2020](#), de 1 de maio, [20-A/2020](#), de 6 de maio, [20-C/2020](#), de 7 de maio, [20-D/2020](#), de 12 de maio, [20-H/2020](#), de 14 de maio, [22/2020](#), de 16 de maio, e [24-A/2020](#), de 29 de maio, pela [Lei n.º 16/2020](#), de 29 de maio, pelos [Decretos-Leis n.ºs 28-B/2020](#), de 26 de junho, e [39-A/2020](#), de 16 de julho, pelas [Leis n.ºs 27-A/2020](#), de 24 de julho, e [31/2020](#), de 11 de agosto, e pelo [Decreto-Lei n.º 58-B/2020](#), de 14 de agosto, que estabelece medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia SARS-CoV-2;
- b) Procede à segunda alteração ao [Decreto-Lei n.º 20-H/2020](#), de 6 de julho, alterado pelo [Decreto-Lei n.º 39-A/2020](#), de 16 de julho, que estabelece medidas excecionais de organização e funcionamento das atividades educativas e formativas, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

Artigo 2.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março

Os artigos 19.º, 20.º e 21.º do [Decreto-Lei n.º 10-A/2020](#), de 13 de março, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 19.º
[...]

1 - É equiparada a doença a situação de isolamento profilático até 14 dias, seguidos ou interpolados, dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes do regime geral de segurança social, motivado por situações de grave risco para a saúde pública decretado pelas entidades que exercem o poder de autoridade de saúde, no âmbito do exercício das competências previstas no artigo 5.º do [Decreto-Lei n.º 82/2009](#), de 2 de abril, na sua redação atual.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Para efeitos do disposto no n.º 1, a autoridade de saúde pública declara a data de início e a data fim da situação de isolamento profilático.

Artigo 20.º [...]

1 - Nas situações de doença por COVID-19 dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes do regime geral de segurança social abrangidos pelo presente artigo, a atribuição do subsídio por doença não está sujeita a período de espera.

2 - A atribuição de subsídio de doença corresponde a 100 % da remuneração de referência líquida e tem o limite máximo de 28 dias, ao qual é descontado o período referido no n.º 1 do artigo anterior, quando aplicável.

3 - Para efeitos de atribuição do subsídio referido no número anterior, o médico avalia a situação de doença no máximo a cada 14 dias, atestando a data de início e a data de fim da situação de doença.

4 - Após o decurso do período previsto no n.º 2, no cálculo do subsídio de doença aplicam-se as percentagens a que se refere o n.º 2 do artigo 16.º do [Decreto-Lei n.º 28/2004](#), de 4 de fevereiro, na sua redação atual.

Artigo 21.º [...]

1 - Considera-se falta justificada a situação decorrente do acompanhamento de isolamento profilático motivado por situações de grave risco para a saúde pública decretado pelas entidades que exercem o poder de autoridade de saúde, no âmbito do exercício das competências previstas no artigo 5.º do [Decreto-Lei n.º 82/2009](#), de 2 de abril, na sua redação atual, ou de doença por COVID-19, até ao limite de 14 dias, em cada uma das situações, de filho ou outro dependente a cargo dos trabalhadores por conta de outrem do regime geral de segurança social.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].»

Artigo 3.º **Aditamento ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março**

São aditados ao [Decreto-Lei n.º 10-A/2020](#), de 13 de março, na sua redação atual, os artigos 35.º-N e 37.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 35.º-N

Prorrogação da obrigação de adaptação à Lei n.º 76/2019, de 2 de setembro

1 - É prorrogada, até 31 de março de 2021, a obrigação de os prestadores de serviços de restauração e de bebidas se adaptarem às disposições da [Lei n.º 76/2019](#), de 2 de setembro, prevista no n.º 1 do artigo 10.º daquela lei.

2 - Até 31 de dezembro de 2020, procede-se à primeira fase de transposição da [Diretiva \(UE\) 2019/904](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, clarificando as [Leis n.ºs 76/2019](#) e [77/2019](#), ambas de 2 de setembro.

Artigo 37.º-A
Vigência

Os artigos 20.º, 26.º, 28.º-A e 28.º-B vigoram até ao dia 31 de dezembro de 2020.»

Artigo 4.º
Aditamento ao Decreto-Lei n.º 20-H/2020, de 15 de maio

É aditado ao [Decreto-Lei n.º 20-H/2020](#), de 14 de maio, na sua redação atual, o artigo 6.º-C, com a seguinte redação:

«Artigo 6.º-C

Reforço do número de vagas do regime geral de acesso ao ensino superior

1 - Por decisão do órgão legal e estatutariamente competente de cada instituição de ensino superior, as vagas fixadas e não ocupadas nos concursos especiais de acesso e ingresso no ensino superior no ano letivo de 2020-2021 podem ser transferidas para o regime geral de acesso, até aos limites a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área da ciência, tecnologia e ensino superior, após ouvida a Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior.

2 - O número de vagas a considerar nos termos do número anterior corresponde às vagas já fixadas e não ocupadas à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, podendo ser consideradas também, nos concursos ainda não concluídos, as vagas já fixadas na mesma data relativamente às quais a instituição preveja que não venham a ter ocupação em função do número de candidatos em causa.

3 - As vagas a transferir para cada par instituição e ou ciclo de estudos no regime geral de acesso são comunicadas à Direção-Geral do Ensino Superior nos termos e nos prazos por esta indicados.»

Artigo 5.º
Norma derogatória

São derogadas transitoriamente as disposições legais e regulamentares que contrariem o disposto no artigo 6.º-C do [Decreto-Lei n.º 20-H/2020](#), de 14 de maio, na redação dada pelo presente decreto-lei.

Artigo 6.º
Norma revogatória

É revogado o artigo 3.º do [Decreto-Lei n.º 17/2020](#), de 23 de abril.

Artigo 7.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 - O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 - Os artigos 19.º, 20.º e 21.º do [Decreto-Lei n.º 10-A/2020](#), de 13 de março, na redação dada pelo presente decreto-lei, produzem efeitos a partir da data de entrada em vigor da [Lei n.º 27-A/2020](#), de 24 de julho.

3 - O artigo 35.º-N do [Decreto-Lei n.º 10-A/2020](#), de 13 de março, na redação dada pelo presente decreto-lei, produz efeitos a partir de 3 de setembro de 2020.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de agosto de 2020. - António Luís Santos da Costa - João Jorge Arêde Correia Neves - João Rodrigo Reis Carvalho Leão - Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor - Ana Manuel Jerónimo Lopes Correia Mendes Godinho - Marta Alexandra Fartura Braga Temido de Almeida Simões - João Pedro Soeiro de Matos Fernandes.

Promulgado em 3 de setembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendado em 3 de setembro de 2020.

O Primeiro-Ministro, António Luís Santos da Costa.